SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 941007 - SP (2024/0324301-7)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	KAIQUE FREITAS FARIAS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	JOYCE CAROLINE MENEZES BARBOSA - SP513064
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. DEFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O reconhecimento de eventual nulidade por deficiência de defesa técnica exige a comprovação de prejuízo, consoante o postulado *pas de nullité sans grief*, consagrado no art. 563 do Código de Processo Penal e na Súmula n. 523 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, "*no processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu*", o que não ocorreu no caso.

2. Ademais, vige no sistema processual o princípio da voluntariedade recursal, sendo facultado ao réu a interposição de recurso contra decisão que lhe seja desfavorável, de modo que a ausência de interposição de recurso de apelação não constitui, por si só, nulidade por deficiência de defesa.

3. Agravo regimental desprovido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 17 de outubro de 2024.

Documento eletrônico VDA44024623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 17/10/2024 19:16:31
Código de Controle do Documento: 75bcb454-714f-4164-b82f-4d09a20ec8d1

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA44024623 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 17/10/2024 19:16:31
Código de Controle do Documento: 75bcb454-714f-4164-b82f-4d09a20ec8d1

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 941007 - SP (2024/0324301-7)

RELATOR	:	**MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO**
AGRAVANTE	:	KAIQUE FREITAS FARIAS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	:	JOYCE CAROLINE MENEZES BARBOSA - SP513064
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	:	MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	:	TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO *HABEAS CORPUS*. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. DEFICIÊNCIA DE DEFESA TÉCNICA. AUSÊNCIA DE PREJUÍZO. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE RECURSAL. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. O reconhecimento de eventual nulidade por deficiência de defesa técnica exige a comprovação de prejuízo, consoante o postulado *pas de nullité sans grief*, consagrado no art. 563 do Código de Processo Penal e na Súmula n. 523 do Supremo Tribunal Federal, segundo a qual, "*no processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu*", o que não ocorreu no caso.

2. Ademais, vige no sistema processual o princípio da voluntariedade recursal, sendo facultado ao réu a interposição de recurso contra decisão que lhe seja desfavorável, de modo que a ausência de interposição de recurso de apelação não constitui, por si só, nulidade por deficiência de defesa.

3. Agravo regimental desprovido.

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por KAIQUE FREITAS FARIAS DE OLIVEIRA contra decisão em que deneguei a ordem de *habeas corpus in limine.*

No caso, a defesa impetrou *habeas corpus* apontando como autoridade coatora o Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo (Apelação Criminal n. 1528694-94.2023.8.26.0228).

Depreende-se dos autos que o réu foi condenado à pena de 6 anos de

Documento eletrônico VDA43804077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 08/10/2024 19:42:15
Código de Controle do Documento: ffc97839-55e8-416c-8d7e-85a4db44eadd

reclusão, no regime fechado, mais 625 dias-multa, pela prática do crime de tráfico de drogas, ante a apreensão de "*600 (seiscentos) invólucros plásticos contendo substância entorpecente denominada Tetrahidrocanabinol (THC), vulgarmente conhecida como 'maconha' (massa líquida: 2603.2 gramas* [2,6032kg - dois quilos, seiscentos e três gramas e dois decigramas]*); 150 (cento e cinquenta) microtubos plásticos do tipo 'eppendof' contendo substância vulgarmente conhecida como 'maconha sintética' (massa líquida: 36g* [trinta e seis gramas]*), e 100 (cento) microtubos plásticos do tipo 'eppendof' contendo substância entorpecente denominada Tetrahidrocanabinol (THC), vulgarmente conhecida como 'maconha sintética' (massa líquida: 64,1g* [sessenta e quatro gramas e um decigrama]*)*" (e-STJ fl. 31).

A sentença transitou em julgado sem que houvesse recurso.

Posteriormente, a defesa interpôs recurso de apelação do qual não se conheceu por ser intempestivo (e-STJ fls. 8/11).

No presente *habeas corpus*, a defesa sustentou nulidade da condenação, por deficiência da defesa técnica anterior.

Argumentou que, "[e]*mbora tenha a defesa ad hoc desistido do recurso de apelação e ter orientado o paciente, poucos dias depois esta defesa interpôs o necessário recurso, que deve ser sopesado frente às garantias constitucionais e infraconstitucionais a respeito do tema versado na demanda*" (e-STJ fl. 4).

Requereu, inclusive liminarmente, a concessão da ordem para "*determinar ao TJSP para conhecer do recurso de apelação e conhecer de seu mérito*" (e-STJ fl. 7).

Às e-STJ fls. 75/80, deneguei a ordem de *habeas corpus.*

Daí o presente agravo regimental, no qual o agravante reitera a deficiência da defesa técnica anterior.

Requer a reconsideração da decisão ou a submissão do recurso ao órgão colegiado.

É o relatório.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO ANTONIO SALDANHA PALHEIRO (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Busca-se, com o presente recurso, a declaração de nulidade por cerceamento de defesa e a desconstituição do trânsito em julgado.

Documento eletrônico VDA43804077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 08/10/2024 19:42:15
Código de Controle do Documento: ffc97839-55e8-416c-8d7e-85a4db44eadd

Como é cediço, firmou-se no âmbito da jurisprudência pátria o entendimento de que apenas a ausência de defesa, ou situação equivalente, com prejuízo demonstrado, é apta a macular a prestação jurisdicional, na forma do que preconiza o enunciado 523 da Súmula do Supremo Tribunal Federal, segundo o qual, "*no processo penal, a falta de defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu*".

A propósito:

> *PENAL. HABEAS CORPUS SUBSTITUTIVO DE RECURSO ESPECIAL. FALTA DE CABIMENTO. HOMICÍDIO QUALIFICADO. TRIBUNAL DO JÚRI. ALEGAÇÃO DE DEFICIÊNCIA NA DEFESA TÉCNICA. ALEGAÇÕES VAGAS E GENÉRICAS. AUSÊNCIA DE COMPROVAÇÃO DE PREJUÍZO. ENTENDIMENTO DA CORTE LOCAL QUANTO À LEGALIDADE DO JULGAMENTO. CONCLUSÃO INVERSA. REEXAME DE PROVAS. INEXISTÊNCIA DE CONSTRANGIMENTO ILEGAL.*
> *1. O Supremo Tribunal Federal e o Superior Tribunal de Justiça não admitem mais a utilização do habeas corpus como sucedâneo do meio processual adequado, seja o recurso próprio, seja a revisão criminal, salvo em situações excepcionais.*
> *2. Analisando o acórdão hostilizado, não se verifica que o paciente tenha sido defendido de maneira insuficiente, porquanto em plenário, tanto a defesa como a acusação puderam manifestar as respectivas teses.*
> *3. Por outro lado, inexistente demonstração de prejuízo para o paciente que justifique a nulidade da sentença, quanto à insuficiência em sua defesa, mas sim alegações vagas e genéricas, mostrando o inconformismo por parte do impetrante, a respeito do trâmite processual e o resultado do julgamento, que parece ter corrido de forma normal.*
> *4. Habeas corpus não conhecido.* (HC 347.032/PE, Rel. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR, SEXTA TURMA, julgado em 8/11/2016, DJe 21/11/2016.)

> *HABEAS CORPUS. HOMICÍDIO QUALIFICADO. CITAÇÃO POR EDITAL. ALEGAÇÃO DE VÍCIO. QUESTÃO NÃO ALEGADA NO MOMENTO PRÓPRIO. PRECLUSÃO. DEFICIÊNCIA DE DEFESA. SÚMULA 523/STF. RECURSO EM SENTIDO ESTRITO. AUSÊNCIA DE RAZÕES. NULIDADE. INEXISTÊNCIA DE PREJUÍZO. JULGAMENTO PELO JÚRI. FASES SUPERADAS.*
> *1. É imperiosa a necessidade de racionalização do habeas corpus, a bem de se prestigiar a lógica do sistema recursal, notadamente porque as hipóteses de cabimento do writ são restritas, não se admitindo que o remédio constitucional seja utilizado em substituição a apelos ordinários (apelação, agravo em execução, recurso especial), tampouco como sucedâneo de revisão criminal.*
> *2. In casu, inexiste manifesta ilegalidade a ser reconhecida, sobretudo porque a nulidade com relação à citação não foi arguida em momento oportuno.*
> *3. Transcorrido o prazo recursal para impugnar o julgamento do recurso em sentido estrito, bem assim, sobrevindo o julgamento do Conselho de Sentença, não se mostra possível reconduzir discussão acerca de nulidades pretéritas.*
> *4. Segundo reiterado entendimento jurisprudencial albergado na Súmula 523 do STF, a alegada deficiência de defesa técnica, para o fim de anular o processo, deve demonstrar o efetivo prejuízo, o que, na espécie, não se comprova.*
> *5. Habeas corpus não conhecido.* (HC 345.732/GO, Rel. Ministra MARIA

Documento eletrônico VDA43804077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 08/10/2024 19:42:15
Código de Controle do Documento: ffc97839-55e8-416c-8d7e-85a4db44eadd

THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, julgado em 17/3/2016, DJe 31/3/2016.)

No caso dos autos, o Tribunal de origem se manifestou nos seguintes termos (e-STJ fls. 10/11, grifei):

> *Verifica-se dos autos que, por demanda do próprio acusado(fls. 106 e 121-122), foi o apelante representado nos autos pela Defensoria Pública. Durante audiência (fls. 134, gravação audiovisual), o Defensor Público e o réu acompanharam a oitiva das testemunhas e o interrogatório de Kaique, sendo dada ampla oportunidade à defesa para manifestação e questionamentos aos depoentes. Vê-se ainda que Kaique acompanhou inclusive as alegações finais tanto da defesa quando da acusação, lendo-se do termo de audiência (fls. 121-122) que foi garantido ao réu o direito de entrevista com seu defensor.*
>
> *Após prolatada a sentença, lê-se do mesmo termo que "Dada a palavra às partes, Ministério Público, réu e defesa renunciaram ao direito de recurso" (grifo nosso). Por esta razão, transitou em julgado a condenação em 07 de fevereiro de 2024(fls. 121-122). Após doze (12) dias, em 19 de fevereiro de 2024,interpôs a atual advogada, após constituída pelo apelante, o atual recurso de apelação.*
>
> *Resta claro, portanto, que o recurso foi interposto de forma intempestiva e após o trânsito em julgado da sentença condenatória, não se vislumbrando nos autos, ao contrário do alegado pela defesa em apelação, qualquer cercamento de defesa do apelante Kaique. Bem ao contrário, e como já demonstrado, foi o apelante adequadamente assistido por Defensor Público que, como é próprio da instituição que representa, sempre atuou de forma diligente e adequada em favor do acusado, sendo garantido ao réu o direito de consultar-se com tal defensor e acompanhar integralmente a audiência.*
>
> *Não há, portanto, qualquer irregularidade na manifestação livre e informada, tanto do réu quanto de sua defesa, no sentido de abrir mão do direito de recorrer, ato este que levou ao regular e legal trânsito em julgado da decisão, que não mais pode ser contestada, ao menos pela via recursal da apelação.*

Da leitura do acórdão impugnado, verifica-se que foi consignado pelo Tribunal de origem que "*foi o apelante representado nos autos pela Defensoria Pública. Durante audiência (fls. 134, gravação audiovisual), o Defensor Público e o réu acompanharam a oitiva das testemunhas e o interrogatório de Kaique, sendo dada ampla oportunidade à defesa para manifestação e questionamentos aos depoentes. Vê-se ainda que Kaique acompanhou inclusive as alegações finais tanto da defesa quando da acusação, lendo-se do termo de audiência (fls. 121-122) que foi garantido ao réu o direito de entrevista com seu defensor*".

Assim, não há que se falar em ausência de defesa, na medida em que o ora agravante foi assistido durante a audiência de instrução e julgamento, consoante bem asseverado pelo Tribunal de origem: "*o Defensor Público e o réu acompanharam a oitiva das testemunhas e o interrogatório de Kaique, sendo dada ampla oportunidade à defesa para manifestação e questionamentos aos depoentes*".

No mais, entendo que, não tendo a impetrante se desincumbido do ônus de

Documento eletrônico VDA43804077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 08/10/2024 19:42:15
Código de Controle do Documento: ffc97839-55e8-416c-8d7e-85a4db44eadd

comprovar a existência de efetivo prejuízo em razão da atuação da defesa técnica anterior durante a audiência de instrução, não há nulidade a ser reconhecida, não sendo suficiente, para tal desiderato, a mera alegação de cerceamento de defesa, uma vez que não requereu outros pedidos ou diligências que a atual defesa entende serem cabíveis.

Dessarte, não se observando prejuízo, que não se presume, não há que se falar em nulidade por violação à ampla defesa do agravante.

Ademais, vige no sistema processual o princípio da voluntariedade recursal, sendo facultado ao réu a interposição de recurso contra decisão que lhe seja desfavorável, de modo que a ausência de interposição de recurso de apelação não constitui, por si só, nulidade por deficiência de defesa.

Nessa linha, cito ainda os seguintes precedentes:

> *AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. RECEPTAÇÃO E USO DE DOCUMENTO FALSO. CONDENAÇÃO EM 2º GRAU. DEFENSORIA PÚBLICA DEVIDAMENTE INTIMADA. AUSÊNCIA DE INTERPOSIÇÃO DE RECURSO ESPECIAL OU EXTRAORDINÁRIO. DEFICIÊNCIA DA DEFESA TÉCNICA NÃO COMPROVADA. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO. NECESSIDADE DE REVOLVIMENTO DE FATOS E PROVAS. INVIABILIDADE. AGRAVO REGIMENTAL IMPROVIDO.*
>
> *1. A falta de interposição de recurso especial/extraordinário, por si só, não caracteriza deficiência/ausência de defesa técnica, pois vige no sistema processual pátrio o princípio da voluntariedade recursal.*
>
> *2. Na espécie, a Corte de origem firmou compreensão no sentido da efetiva prática dos crimes de receptação e do uso de documento falso pelo paciente. Assim, o habeas corpus, ação constitucional de rito célere e de cognição sumária, não é meio processual adequado para analisar a tese de insuficiência probatória para a condenação.*
>
> *3. Agravo regimental improvido.* (AgRg no HC n. 759.766/RJ, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 4/10/2022, DJe de 10/10/2022 grifei.)

> *PENAL E PROCESSUAL PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. TRÁFICO DE DROGAS. NULIDADE. NÃO INTERPOSIÇÃO DE APELAÇÃO. AUSÊNCIA DE DEFESA. INOCORRÊNCIA. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE RECURSAL. INTIMAÇÃO PESSOAL DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. AGRAVANTE QUE NÃO MANIFESTOU INTERESSE NA INTERPOSIÇÃO DA APELAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.*
>
> *1. Para o caso, incide o Enunciado n 523, da Súmula do STF, verbis:*
>
> *"No processo penal, a falta da defesa constitui nulidade absoluta, mas a sua deficiência só o anulará se houver prova de prejuízo para o réu".*
>
> *2. Nos termos do art. 574 do CPP, vigora no sistema processual brasileiro o princípio da voluntariedade, o qual faculta à defesa técnica a interposição de recurso contra decisão desfavorável ao réu.*
>
> *3. Poderia, ainda, o agravante, no exercício da defesa pessoal, ao ser intimado pessoalmente da sentença condenatória, como ocorreu, informar ao oficial de justiça o seu desejo de recorrer, o que seria visto processualmente como ato de interposição da apelação, sendo o advogado constituído intimado para apresentar as razões de recurso. Se não o fizesse, o paciente*

Documento eletrônico VDA43804077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 08/10/2024 19:42:15
Código de Controle do Documento: ffc97839-55e8-416c-8d7e-85a4db44eadd

seria intimado para indicar novo advogado e, se ficasse inerte, um defensor dativo seria nomeado para fazê-lo. Enfim, o sistema processual penal não limita as oportunidades para interposição de um recurso, tendo sido todas elas ignoradas pelo agravante e sua defesa técnica.

4. Agravo regimental desprovido. (AgRg no HC n. 772.366/SP, relator Ministro Ribeiro Dantas, Quinta Turma, julgado em 25/10/2022, DJe de 7/11/2022, grifei.)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. PROCESSUAL PENAL. ESTUPRO DE VULNERÁVEL. PLEITO DE NULIDADE DA CERTIFICAÇÃO DO TRÂNSITO EM JULGADO E REABERTURA DO PRAZO RECURSAL. DEFESA TÉCNICA PARTICULAR QUE FOI DEVIDAMENTE INTIMADA DA SENTENÇA E PERMANECEU INERTE. PRINCÍPIO DA VOLUNTARIEDADE RECURSAL. CONSTRANGIMENTO ILEGAL NÃO EVIDENCIADO. RECURSO DESPROVIDO.

1. Na espécie, o Agravante foi condenado, por sentença transitada em julgado, à pena de 14 (quatorze) anos e 2 (dois) meses de reclusão, em regime inicial fechado, pela prática do crime do art. 217-A, § 1.º, do Código Penal.

2. Tradicionalmente, a orientação que prevalece tanto no Supremo Tribunal Federal, quanto no Superior Tribunal de Justiça, é a de que o transcurso do prazo recursal em procedimento no qual o patrocínio do Réu é regular não impede o trânsito em julgado da condenação.

3. Vale ainda referir que não se discute a gravidade das alegações defensivas. Todavia, somente se estivesse inequivocamente comprovado que o transcurso do prazo recursal na verdade não consubstanciou anuência tanto da Defesa como do Condenado com os termos da sentença, ou eventual estratégia processual, é que a presente pretensão poderia ser considerada procedente, circunstância não ocorrente na espécie. Ressalto que o termo de recurso foi firmado em 27/09/2019 (fl. 447) por Daniel Cirino em nome do Agravante D. A. D. A. C., ou seja, por outra pessoa e em data posterior à certificação do trânsito em julgado da sentença para as partes (fl. 431).

4. Desse modo, a ausência de interposição de recurso de apelação, por si só, não caracteriza a deficiência da defesa técnica, em razão da voluntariedade recursal prevista no art. 574 do Código de Processo Penal. Além disso, não há como presumir o alegado prejuízo no ponto.

5. Registre-se que foi negado provimento ao RHC n. 149.008/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, no qual se alegou a nulidade do feito em razão da ausência de intimação do Réu da sentença condenatória.

6. Agravo regimental desprovido. (AgRg no RHC n. 160.685/SP, relatora Ministra Laurita Vaz, Sexta Turma, julgado em 24/5/2022, DJe de 31/5/2022, grifei.)

Registro que não verifiquei flagrante ilegalidade nos autos - seja quanto à aventada nulidade da busca pessoal desprovida de fundadas suspeitas, seja quanto à dosimetria da pena -, capaz de ser sanada pela concessão da ordem de ofício.

Diante dessas considerações, não vislumbro a presença de nenhuma nulidade, devendo ser mantido o entendimento do Tribunal *a quo* acerca da

Documento eletrônico VDA43804077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 08/10/2024 19:42:15
Código de Controle do Documento: ffc97839-55e8-416c-8d7e-85a4db44eadd

controvérsia.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.

Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO
Relator

Documento eletrônico VDA43804077 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): ANTONIO SALDANHA PALHEIRO Assinado em: 08/10/2024 19:42:15
Código de Controle do Documento: ffc97839-55e8-416c-8d7e-85a4db44eadd

SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

AgRg no HC 941.007 / SP
PROCESSO ELETRÔNICO
MATÉRIA CRIMINAL

Número Registro: 2024/0324301-7

Número de Origem:
15286949420238260228 22898652023

Sessão Virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024

Relator do AgRg

Exmo. Sr. Ministro ANTONIO SALDANHA PALHEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE	: JOYCE CAROLINE MENEZES BARBOSA
ADVOGADO	: JOYCE CAROLINE MENEZES BARBOSA - SP513064
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PACIENTE	: KAIQUE FREITAS FARIAS DE OLIVEIRA (PRESO)
INTERES.	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

ASSUNTO : DIREITO PENAL - CRIMES PREVISTOS NA LEGISLAÇÃO EXTRAVAGANTE - CRIMES DE TRÁFICO ILÍCITO E USO INDEVIDO DE DROGAS - TRÁFICO DE DROGAS E CONDUTAS AFINS

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: KAIQUE FREITAS FARIAS DE OLIVEIRA (PRESO)
ADVOGADO	: JOYCE CAROLINE MENEZES BARBOSA - SP513064
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO	: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO
IMPETRADO	: TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

TERMO

Documento eletrônico VDA44013302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/10/2024 00:33:50
Código de Controle do Documento: 4f624da8-c63d-44eb-9ad4-00105a054879

A SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 10/10/2024 a 16/10/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Og Fernandes, Sebastião Reis Júnior, Rogerio Schietti Cruz e Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Sebastião Reis Júnior.

Brasília, 16 de outubro de 2024

Documento eletrônico VDA44013302 assinado eletronicamente nos termos do Art.1º §2º inciso III da Lei 11.419/2006
Signatário(a): SISTEMA JUSTIÇA - SERVIÇOS AUTOMÁTICOS, Assinado em: 17/10/2024 00:33:50
Código de Controle do Documento: 4f624da8-c63d-44eb-9ad4-00105a054879